Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1907/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2203/2014
PROTOCOLO	: 1483587
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: PAULO DE MORAES FALCO
VALOR	: R$ 156.380,88
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.
È regular a dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo quando cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Paulo de Moraes Falco.

Campo Grande/MS, 14 de Outubro de 2014.

Conselheiro – **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da 1ª Câmara.

Assina nos termos do art. 14, § único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barvosa – Relator.

Trata o presente processo do Contrato de Bem Imóvel nº 009/2014, oriundo da contratação pública direta por dispensa de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Paulo de Moraes Falco, tendo por objeto a locação de imóvel para atender a clínica de cirurgia e diagnóstico.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 5760/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I e II (1ª e 2ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento administrativo de dispensa e o instrumento contratual epigrafado, encontram-se revestidos de REGULARIDADE e disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 7322/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento respectivo."

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade da Contratação Pública Direta por Dispensa de Licitação, bem como à formalização do Contrato de Bem Imóvel nº 009/2014, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Prefeitura Mu-nicipal de Três Lagoas e Paulo de Moraes Falco, tendo por objeto a locação de imóvel para atender a clínica de cirurgia e diagnóstico.

Pois bem, pela Análise exarada pela 3º Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 , porém, o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 .

Do exame do procedimento de Dispensa de licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que pertine à formalização do Contrato nº 009/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, em conformidade com os termos para a Dispensa de licitação, conforme art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Assim, o procedimento de Dispensa de Licitação encontra-se devidamente instruído e formalizado, bem como a formalização do Contrato nº 009/2014 encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas. Assim, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1 – Pela regularidade da fase pertinente ao Procedimento de Dispensa de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Paulo de Moraes Falco, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 25, III, da Lei Federal 8.666/93.

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014, oriundo do procedimento citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 14 de Outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da 1ª Câmara.

Assina nos termos do art. 14, § único, inc. II do RI (RN 76/2013).

SETAC. RRG/DSSM